



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020097-95.2020.5.04.0741

Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/04/2022

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: JOSE LUIZ BATIROLA

ADVOGADO: ANGELO FELIPE ZUCHETTO RAMOS

RECORRENTE: ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL

ADVOGADO: CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

ADVOGADO: GUSTAVO JUCHEM

RECORRIDO: JOSE LUIZ BATIROLA

ADVOGADO: ANGELO FELIPE ZUCHETTO RAMOS

RECORRIDO: ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL

ADVOGADO: CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

ADVOGADO: GUSTAVO JUCHEM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020097-95.2020.5.04.0741 (ROT)

RECORRENTE: JOSE LUIZ BATIROLA, ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL

RECORRIDO: JOSE LUIZ BATIROLA, ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL

RELATOR: ROSANE SERAFINI CASA NOVA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. LEGALIDADE DA TRANSFERÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Demonstrado nos autos que a transferência do reclamante se deu por motivação política, inviável a reforma da sentença que declarou a nulidade do ato que determinou a transferência, bem como condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Mantido o *quantum* indenizatório, porquanto fixado à luz das circunstâncias verificadas no caso concreto e em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL**, e também **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE JOSE LUIZ BATIROLA**.

Intime-se.

Porto Alegre, 06 de julho de 2022 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Irresignadas com a sentença de parcial procedência (ID. dd47fb0), recorrem as partes.

A reclamada interpõe recurso ordinário (ID. 158cf53) postulando a reforma do julgado quanto à legalidade da transferência, ao dano moral e à rescisão do contrato de trabalho.

O reclamante, em seu recurso adesivo (ID. e170d9e), requer a modificação da sentença no que se refere aos danos morais.

Com contrarrazões (ID. 2d15318, fe0f148), sobem os autos ao Tribunal, sendo distribuídos a esta Relatora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

LEGALIDADE DA TRANSFERÊNCIA.

A reclamada não se conforma com a sentença que declarou a nulidade do ato que determinou a transferência do reclamante do Escritório de Roque Gonzales para o de Cerro Largo. Assevera que os documentos juntados aos autos comprovam que a transferência do autor ocorreu por necessidade de serviço. Sinala que no Ofício do Prefeito de Roque Gonzales, enviado em 2017, consta informação expressa acerca da interrupção de repasses à Emater a partir de 10/2017, na hipótese de não substituição do servidor, o que incontrovertidamente não foi efetivado pela instituição. Afirma que o reclamante permaneceu até 2020, quando ocorreu a necessidade de majoração de serviços prestados ao Município de Cerro Largo. Ressalta que jamais houve perseguição política ao reclamante. Registra que inexistente no ofício juntado aos autos referência ao nome do autor. Relata que o reclamante laborou em Roque Gonzales desde 2013, quando o então prefeito era Secretário de Agricultura do Município. Esclarece que *"a instalação dos escritórios da Ascar nos municípios é realizada mediante convênio com os Municípios, que pagam cotas para manter extensionista rural agropecuário e/ou social, ou ainda, um assistente administrativo. Conforme o número de cotas pagas e a necessidade do município, são mantidos no município os empregados da Ascar. Se as cotas não são pagas, pode-se levar ao fechamento do escritório municipal"*. Reitera que a transferência do reclamante ocorreu após três anos do envio do referido ofício. Alega que necessita do pagamento da cota pelo município para manter um empregado prestando serviços. Salaria que o Município de Cerro Largo possuía demanda para a atividade desenvolvida pelo autor, ao passo que o Município de Roque Gonzales deixou de efetuar o pagamento de uma cota.



Ao exame.

De início, registre-se que o reclamante ajuizou a presente ação trabalhista em 14.02.2020, alegando que trabalha para a reclamada desde 17.01.2011, na função de Assistente Administrativo. O demonstrativo de pagamento de ID. 5416303 evidencia que o autor percebe salário mensal de cerca de R\$ 1.700,00.

Conforme se verifica da documentação juntada aos autos, no Ofício de ID. 2cfa51a, encaminhado em 22.09.2017, o então prefeito de Roque Gonzales reitera a solicitação de troca de um servidor, constando que "*se nossa solicitação não for atendida, estaremos repassando a contribuição das 4 (quatro) cotas somente referente ao mês de setembro de 2017, ficando a partir de outubro de 2017 interrompida essa parceria de mais de 40 anos*".

Já no documento de ID. ceb5e38, o Escritório Regional de Santa Rosa solicita à Gerência de Recursos Humanos da Emater a transferência do reclamante, por interesse da instituição, de Roque Gonzales para Cerro Largo, "*pois o município de Roque Gonzales não aceita fazer o pagamento dessa cota*". O ato de transferência de ID. b279b3b denota que esta foi efetivada em 02.01.2020.

Na linha do entendimento exposto na decisão de origem, muito embora sustente a reclamada que a transferência do reclamante decorreu de necessidade do serviço, os documentos juntados aos autos, bem como a prova oral produzida, não são capazes de comprovar a alegação, tendo sido demonstrado, por outro lado, a existência de pressão política por parte da Administração Municipal de Roque Gonzales para a transferência efetivada pela ré.

Nesse contexto, considerando que a matéria foi muito bem analisada pela Julgadora *a quo*, e os argumentos apresentados no recurso interposto não são capazes de alterar a conclusão obtida na decisão, adoto os fundamentos expostos em sentença como razões de decidir, *in verbis*:

Registro, inicialmente, que existe previsão no contrato de trabalho do reclamante - contratado como celetista - considerando a forma de atuação da empregadora, com escritórios em todo o Estado do Rio Grande do Sul, e o tipo de serviço prestado, a possibilidade de transferência para qualquer unidade da empregadora dentro do Estado (Id 5015f5e - Pág. 2).

Ainda, o art. 469 da CLT, fixa que, in verbis:

Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço.

(...)



Não obstante isso, a Súmula nº 43 do TST, estabelece que, in verbis:

Presume-se abusiva a transferência de que trata o §1º do art. 469 da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço.

Feitas tais considerações, destaco que a reclamada traz longo arrazoado invocando sua natureza jurídica de direito privado, na qualidade de entidade sem fins lucrativos, bem como defendendo a legalidade da transferência havida.

Acrescenta, por conseguinte, que inexistente qualquer fundamento legal que lhe atribuía a incumbência de motivar suas decisões, conforme pretendido pelo demandante.

De todo modo, refere que ainda que a reclamada não precise motivar seus atos, a transferência do autor não ocorreu simplesmente em decorrência de seu poder potestativo, mas sim em razão da necessidade de serviço.

No caso dos autos, no entanto, em que pese a reclamada alegue a necessidade de serviço, não produziu prova apta a comprová-la, ônus que lhe competia, conforme passo a expor.

De pronto, antes de adentrar no mérito da transferência, impende salientar que o ofício do Prefeito de Roque Gonzales à época - Sr. João Scheeren Haas, ainda que datado de 2017, demonstra que há sim forte ingerência política na condução das atividades relacionadas à EMATER/RS, numa relação de "parceria comprometida" de mão dupla.

O documento em referência (ID 2cfa51a) deixa claro que por diversas vezes houve pressão política para troca de "um" servidor cujo nome não foi citado, chegando nesta última oportunidade a ameaçar a interrupção do repasse das cotas cuja parceria existe há mais de 40 anos entre o Município de Roque Gonzales e a EMATER/RS caso a solicitação não for atendida.

Além disso, é noticiado no Ofício municipal que o assunto "troca de um servidor", após três reuniões, resultou num pedido do Gerente Regional para que fosse reduzida ½ (meia) cota, o que teria sido imediatamente atendido.

Em que pese a reclamada impugne que a ASCAR tenha orientado ou sugerido que os Municípios suspendam o pagamento de cotas para que se proceda na troca de empregado, nada contrapõe ao documento que detém fé pública, tampouco impugna sua forma.

De todo modo, a reclamada sequer encartou aos autos eventual resposta ao Ofício em referência, de modo a demonstrar sua irresignação com o conteúdo deste ou mesmo para contrapor seus argumentos, o que causa estranheza ante sua enérgica e veemente impugnação.

A testemunha Giancarlo Marusiak Hoffling, ouvida a convite da ré informou que "teve conhecimento da transferência do reclamante; não sabe o motivo da transferência", limitando-se a dizer que "na época houve foi um acerto de cota". Também esclarece que "as distribuições de cotas cada município tem; a meia cota é quando é assistente administrativo (...) nem todos os municípios possuem meia cota; cada município, dependendo do orçamento, da administração, abre cotas, tudo dependendo da disponibilidade e do profissional disponível que isto é gerenciado pelo escritório central e pelo escritório regional;".

Mais adiante, refere que "o cargo do autor era de assistente administrativo; na época não tinha meia cota em Roque Gonzales; a cota é uma pequena contrapartida do



município com a Emater para manter o técnico; na época a cota cheia era em torno de R\$ 2.300,00; no período em que o reclamante esteve em Roque Gonzales, a sua meia cota não existia, sendo que era a própria Emater que pagava seu salário integral; quando há redução das cotas, por ser a reclamada uma entidade filantrópica, o depoente acredita que as entradas de valores decorrem também de convênios com o Estado; diminuindo a cota e o servidor vinculado a esta, diminui a força produtiva em determinado município".

Por fim, ao responder outros questionamentos, acrescenta que "não viu o documento que motivou a transferência do reclamante; Roque Gonzales, atualmente conta com essa meia cota, que é ocupada pela Senhora Vanessa Goulart, que é assistente administrativa, não sabendo que é o irmão dela; Vanessa foi transferida neste ano, no mês de março ou abril, com a troca do prefeito; não sabe se o atual prefeito é do mesmo partido do ex prefeito João Sheeren Haas."

A segunda testemunha ouvida a convite da ré - Sr. Luis Henrique - asseverou que "no caso específico do reclamante sequer o conhece, tampouco participou do processo de tomada de decisão quanto a transferência deste, o qual ocorreu entre a diretoria e as gerências regionais; essas transferências ocorrem dentro de um prazo, que acredita seja de uma semana, após a perda da cota pelo município, dependendo de patrocínio e da distância; isso tudo é ajustado pelo RH; acredita não seja dada preferência a quem reside no município e que tenha saído dele, quando surjam cotas no município;"

Acrescentou, ao final, que "não sabe dizer se no caso de o município deixar de contribuir com alguma cota se o funcionário permanece trabalhando nesse quadro; foi exatamente o que ocorreu com o reclamante ao ser transferido de cidade, por corte de sua cota; ratifica que quando há perda da cota não se tem como manter o funcionário no referido município e a solução é a transferência deste a fim de evitar a demissão ou outro dano; está relatando o que rotineiramente ocorre dentro da reclamada e que não sabe o que ocorreu no caso específico do reclamante; não tem acesso à informação de que seja necessária a motivação para transferência de um funcionário para outra cidade".

Nesse diapasão, a transferência do reclamante de Roque Gonzalez para Cerro Largo deveria estar intrinsecamente relacionada ao corte de sua cota do Município de Roque Gonzales. Todavia, consoante bem ponderou a ré, o lapso entre 2017 (quando já havia sido extirpada a referida cota) e janeiro/2020 demonstra que o suposto "ajuste de cotas" não era o real motivo da transferência. No mesmo sentido, não restou provada por qualquer meio hábil, ônus que incumbia exclusivamente à ré (art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC), a necessidade de serviço. Tenho, na hipótese, que mesmo que a transferência possa ser ato inserido no jus variandi do empregador, na medida em que exteriorizados os motivos - necessidade de serviço, a reclamada fica vinculada aos fundamentos expedidos.

Se não bastasse, restou corroborado pela prova oral que a 1/2 cota foi restituída ao município de Roque Gonzales, porém outra pessoa que não o reclamante foi alocada na vaga em referência. Assim afirmou a testemunha Giancarlo: "(...) Roque Gonzales, atualmente conta com essa meia cota, que é ocupada pela Senhora Vanessa Goulart, que é assistente administrativa, não sabendo que é o irmão dela; Vanessa foi transferida neste ano, no mês de março ou abril, com a troca do prefeito; Roque Gonzales, atualmente conta com essa meia cota, que é ocupada pela Senhora Vanessa Goulart, que é assistente administrativa, não sabendo que é o irmão dela; Vanessa foi transferida neste ano, no mês de março ou abril, com a troca do prefeito".



Ainda, em pesquisa realizada por esta magistrada, verificou-se que o atual Prefeito de Roque Gonzales - Sr. Fernando Mattes Machry é do mesmo partido político (PP - Partido Progressista) do ex-prefeito João Scheeren Haas.

De mais a mais, tendo sido eleito em 2016, o mandato do prefeito João Scheeren Haas encerrou-se apenas no final do 2020. Portanto, em janeiro /2020 ainda estava sob o comando da Prefeitura de Roque Gonzalez.

Portanto, analisando a completude da prova de forma concatenada e minuciosa, especialmente porque as represálias se dão de forma velada, reconheço que a transferência do reclamante foi, realmente, fruto de conveniência política partidária a que não deveria ter se curvado a ré.

Assim, considero que a transferência do reclamante do Escritório de Roque Gonzales para o de Cerro Largo, distantes 35,7 Km, por tempo indeterminado, conforme ID b279b3b, violou o §1º do art. 469 da CLT, bem assim o art. 468 do mesmo Diploma Legal.

Isso posto, defiro o pedido inicial para declarar a nulidade do ato que determinou a transferência do reclamante do Escritório de Roque Gonzales para o de Cerro Largo, determinando a sustação do ato de transferência, com o retorno imediato ao Escritório de Roque Gonzales - RS, a ser cumprido em 05 dias, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa diária fixada em R\$ 500,00, limitada todavia ao valor total de R\$ 20.000,00.

Recurso a que se nega provimento.

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.
Matéria comum.**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00, decorrente da transferência do reclamante promovida pela ré, a qual foi considerada abusiva.

Ambas as partes recorrem.

A reclamada sustenta que o autor estava ciente, desde a contratação, de que poderia ser chamado para laborar em qualquer dos municípios nos quais a Associação atua. Afirma que não praticou qualquer ato atentatório à honra, moral, integridade física e intimidade do reclamante. Consigna que não se encontram presentes os requisitos necessários para a configuração do dever de indenizar. Por cautela, pretende a redução do valor fixado na origem, observados os arts. 884, 944, *caput* e parágrafo único, e 945, todos do Código Civil.

Por sua vez, o reclamante pretende a majoração do *quantum* indenizatório arbitrado na sentença. Aduz que o abalo psicofísico sofrido restou amplamente comprovado nos autos com os documentos que



compravam o seu estado clínico após tomar conhecimento do ato de transferência. Refere que os gastos oriundos do deslocamento até a nova unidade de trabalho são presumidos e comprometia seu salário quase que em sua integralidade. Argumenta que se trata de dano moral existencial, o qual se presume em razão da sua extrema capacidade de violar a dignidade da vítima. Requer a majoração do valor da indenização para quantia não inferior a R\$ 50.000,00.

Aprecia-se.

A indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, art. 5º, inciso V - *é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem* -, e inciso X - *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*.

Da mesma forma, o art. 186 do CCB, *in verbis*: *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*; e o art. 927, *caput*, do mesmo diploma legal, ao dispor: *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*.

No caso em exame, conforme analisado no tópico anterior, restou demonstrado nos autos que o ato de transferência do autor ocorreu por pressão política, constituindo forma de punição, embora velada, restando caracterizada a existência de situação ensejadora de indenização pelo dano extrapatrimonial, na forma como decidido na origem.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, cumpre ressaltar a inaplicabilidade das disposições contidas no art. 223-G, § 1º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, porquanto o Tribunal Pleno deste Tribunal declarou incidentalmente a sua inconstitucionalidade (processo nº 0021089-94.2016.5.04.0030).

Nesse contexto, atentando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tem-se que o valor da indenização por dano moral, arbitrado na sentença em R\$ 15.000,00, revela-se adequado às circunstâncias verificadas no presente caso, afigurando-se tal quantia proporcional e razoável para compensar o abalo moral sofrido pelo autor, estando em conformidade com os valores estabelecidos por esta Turma Julgadora, em casos similares.

Negado provimento a ambos os recursos.

PREQUESTIONAMENTO.

Consideram-se prequestionados os dispositivos legais invocados pelas partes, na forma da OJ nº 118 da SDI-I do TST, *verbis*:



"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

ROSANE SERAFINI CASA NOVA

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA (RELATORA)

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA

DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO

